

ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 25 DE OUTUBRO DE 2005, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Robson Marinho

PROCURADOR DA FAZENDA - Bel. Vitorino Francisco Antunes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 30ª sessão ordinária, realizada em 18 do corrente.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-002085/026/02

Interessado(s): Fundação Faculdade de Medicina - FFM.

Responsável(is): Sandra Papaiz (Diretora Geral).

Exercício: 2002.

Advogado(s): Arcenio Rodrigues da Silva.

Acompanha: TC-002085/126/02.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Fundação Faculdade de Medicina - FFM, exercício de 2002, quitando-se os responsáveis, com recomendação, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-003527/026/04

Órgão: Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Procurador Geral: Elival da Silva Ramos.

Exercício: 2004.

Acompanha: TC-003527/126/04.

TC-003528/026/04

Unidade(s) Gestora(s) Executora(s): Gabinete do Procurador Geral.

Ordenador(es) da Despesa: Elival da Silva Ramos e José do Carmo Mendes Junior.

TC-003529/026/04

Unidade(s) Gestora(s) Executora(s): Departamento de Administração.

Ordenador(es) da Despesa: Edméa Carneiro Gempka e Francisco Carlos Vicente.

TC-003530/026/04

Unidade(s) Gestora(s) Executora(s): Procuradoria do Patrimônio Imobiliário.

Ordenador(es) da Despesa: Pedro Ubiratan Escorel de Azevedo e Guilherme José Purvin de Figueiredo.

TC-003531/026/04

Unidade(s) Gestora(s) Executora(s): Procuradoria Administrativa.

Ordenador(es) da Despesa: Maria Teresa Ghirardi e Antonio Joaquim Ferreira Custódio.

TC-003532/026/04

Unidade(s) Gestora(s) Executora(s): Procuradoria Judicial.

Ordenador(es) da Despesa: Carmen Magali Cervantes Ghiselli e Vera Helena Pereira Vidigal.

TC-003533/026/04

Unidade(s) Gestora(s) Executora(s): Procuradoria de Assistência Judiciária.

Ordenador(es) da Despesa: Anselmo Prieto Alvarez e Olavo José Justo Pezzotti.

Acompanha: TC-026692/026/04.

TC-003534/026/04

Unidade(s) Gestora(s) Executora(s): Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios.

Ordenador(es) da Despesa: Angelina Augusta da Silva Loures e Nivaldo Nimessi.

TC-003535/026/04

Unidade(s) Gestora(s) Executora(s): Centro de Estudos.

Ordenadora(s) da Despesa: Maria Clara Gozzoli e Maria Aparecida Medina Fecchio.

TC-003536/026/04

Unidade(s) Gestora(s) Executora(s): Procuradoria Fiscal do Estado.

Ordenador(es) da Despesa: Clayton Eduardo Prado, Arnaldo Bilton Junior e Vera Woff Bava Moreira.

TC-003537/026/04

Unidade(s) Gestora(s) Executora(s): Procuradoria Regional da Grande São Paulo.

Ordenador(es) da Despesa: Sérgio D'Amico e José Luiz Queiroz.

Acompanha: TC-032407/026/04.

TC-003538/026/04

Unidade(s) Gestora(s) Executora(s): Procuradoria Regional de Santos.

Ordenadora(s) da Despesa: Valéria Cristina Farias e Sueli Jorge.

TC-003539/026/04

Unidade(s) Gestora(s) Executora(s): Procuradoria Regional de Taubaté.

Ordenador(es) da Despesa: William Freitas dos Reis e Carlos de Camargo Santos.

TC-003540/026/04

Unidade(s) Gestora(s) Executora(s): Procuradoria Regional de Sorocaba.

Ordenador(es) da Despesa: Sandra Ines Rolim Levy de Oliveira e Luiz Roberto Cerquinho Miranda.

TC-003541/026/04

Unidade(s) Gestora(s) Executora(s): Procuradoria Regional de Campinas.

Ordenador(es) da Despesa: Alberto Robert Alves e Wagner Manzatto de Castro.

TC-003542/026/04

Unidade(s) Gestora(s) Executora(s): Procuradoria Regional de Ribeirão Preto.

Ordenador(es) da Despesa: Paulo Henrique Neme e Namor Getúlio Yura.

TC-003543/026/04

Unidade(s) Gestora(s) Executora(s): Procuradoria Regional de Bauru.

Ordenador(es) da Despesa: Marcos Rogério Venanzi, Keiji Matsuda e Josiane Debone Biachi.

TC-003544/026/04

Unidade(s) Gestora(s) Executora(s): Procuradoria Regional de São José do Rio Preto.

Ordenador(es) da Despesa: Cleia Borges de Paula Delgado e Luis Carlos Gimenes Esteves.

TC-003545/026/04

Unidade(s) Gestora(s) Executora(s): Procuradoria Regional de Araçatuba.

Ordenador(es) da Despesa: Cláudia Maria de Paula Eduardo Geraldi e Doclácio Dias Barbosa.

TC-003546/026/04

Unidade(s) Gestora(s) Executora(s): Procuradoria Regional de Presidente Prudente.

Ordenador(es) da Despesa: Théo Mário Nardin e Áureo Mangolin.

TC-003547/026/04

Unidade(s) Gestora(s) Executora(s): Procuradoria Regional de Marília.

Ordenador(es) da Despesa: Paulo Roberto Viviani Valença e Ricardo Pinha Alonso.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as contas da Procuradoria Geral do Estado, exercício de 2004, na seguinte conformidade: nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, as contas analisadas nos processos TC-3528/026/04, TC-3529/026/04, TC-3531/026/04, TC-3532/026/04, TC-3533/026/04, TC-3534/026/04, TC-3535/026/04, TC-3536/026/04, TC-3537/026/04, TC-3538/026/04, TC-3540/026/04, TC-3543/026/04, TC-3544/026/04, TC-3545/026/04 e TC-3547/026/04; e, nos termos do artigo 33, II, da citada Lei, as tratadas nos processos TC-3530/026/04, TC-3539/026/04, TC-3541/026/04, TC-3542/026/04 e TC-3546/026/04, recomendando, para estas, a adoção de providências para correção das impropriedades, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, se já não o fizerem, bem como a efetivação das medidas corretivas anunciadas; dando-se quitação ao ilustre Procurador Geral do Estado, Dr. Elival da Silva Ramos, e aos Ordenadores de Despesa, bem como liberando-se os responsáveis por adiantamentos e almoxarifados, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-030769/026/03

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Consórcio Via Amarela.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria.

Homologação por: Resolução de Diretoria.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Frayze David (Presidente) e Sergio Eduardo F. Salvadori (Diretor de Engenharia e Construções).

Objeto: Implantação do Lote-1 da Linha 4 - Amarela, do Sistema Metroviário de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública Internacional. Contrato celebrado em 01-10-03. Valor - R\$868.499.737,20.

Acompanha(m): TC-020013/026/02.

TC-030770/026/03

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Consórcio Camargo Corrêa/Andrade Gutierrez/Siemens.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Frayze David (Presidente) e Sergio Eduardo F. Salvadori (Diretor de Engenharia e Construções).

Objeto: Implantação da Linha 4 - Amarela, do Sistema Metroviário de São Paulo - Lote 3 - Vila Sônia Yard.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública Internacional (analisada no TC-030769/026/03). Contrato celebrado em 01-10-03. Valor - R\$219.885.393,19.

TC-030771/026/03

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Consórcio Via Amarela.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Frayze David (Presidente) e Sergio Eduardo F. Salvadori (Diretor de Engenharia e Construções).

Objeto: Implantação da Linha 4 - Amarela, do Sistema Metroviário de São Paulo - Lote 2 - Pinheiros.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública Internacional (analisada no TC-030769/026/03). Contrato celebrado em 01-10-03. Valor - R\$730.596.023,28.

Encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-030523/026/04

Contratante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP.

Contratada: ABB Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 08-06-04.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 10-08-04.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Gerson Amauri F. S. Kozma (Diretor Administrativo) e Celso Sebastião Cerchiari (Diretor Técnico).

Objeto: Fornecimento de bucha condensiva tensão nominal 362kv tipo papel-óleo para transformadores monofásicos classe de tensão 345-88kv e 133,3MVA.

Em Julgamento: Licitação - Pregão. Contrato celebrado em 02-09-04. Valor - R\$1.709.999,98. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 02-06-05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão e o respectivo contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-035283/026/04

Contratante: Secretaria da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Contratada: Construtora Ubiratan Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: João Carlos de Souza Meirelles (Secretário de Estado).

Ordenador(es) da Despesa: Christianne Boulos (Chefe de Gabinete).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): João Carlos de Souza Meirelles (Secretário de Estado).

Objeto: Execução de obras e serviços de reforma e readequação do Museu da Tecnologia, localizado na Avenida Engenheiro Billings, 526 - Jaguaré - São Paulo, para a instalação da Secretaria.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 30-11-04. Valor - R\$2.277.965,86.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-035399/026/04

Contratante: Banco Nossa Caixa S/A.

Contratada: Procomp Amazônia Indústria Eletrônica Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 20-07-04.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 20-11-04.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).

Objeto: Fornecimento de solução completa e automação bancária, composta de hardware, software e acessórios, incluindo a prestação de serviços de customização, suporte técnico e manutenção corretiva.

Em Julgamento: Licitação - Pregão. Contrato celebrado em 03-11-04. Valor - R\$29.323.630,80. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 20-05-05.

Advogado(s): Denise Dessie Cabral Dias, Valdemir Sartorelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação

na modalidade pregão e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-018580/026/05

Contratante: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados de São Paulo - PRODESP.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga (Presidente).

Ratificação da Dispensa de Licitação por: Resolução do Tribunal Pleno em 27-04-05.

Ordenador(es) da Despesa: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga (Presidente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Carlos Magno de Oliveira (Diretor Técnico do Departamento Geral de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de informática, abrangendo os serviços de desenvolvimento e manutenção dos sistemas de informação; de atendimento e suporte técnico-operacional; de operação da Central de Processamento (DATACENTER), bem como outros serviços compatíveis com a sua finalidade.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, XVI da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-06-05. Valor - R\$3.649.888,20.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-016850/026/05

Contratante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

Contratada: Associação de Caridade Santa Casa de Misericórdia Imaculada Conceição de Cândido Mota.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação: Walter Roberto Basso (Chefe de Gabinete).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Inexigibilidade de Licitação, Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Nelson Ibañez (Superintendente).

Objeto: Execução de serviços médico-hospitalares a serem prestados aos contribuintes, usuários do IAMSPE e beneficiários legais dos mesmos.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, caput da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-09-02. Valor - R\$3.012.675,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-020428/026/05

Contratante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

Contratada: Irmandade da Santa Casa "Leonor Mendes de Barros".

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação: Lucimar Russo Vilela (Chefe de Gabinete).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Inexigibilidade de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Celso Antonio Giglio (Superintendente do IAMSPE).

Objeto: Prestação de serviços médico-hospitalares a serem prestados aos contribuintes, usuários do IAMSPE e beneficiários legais dos mesmos.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput", da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-05-05. Valor - R\$810.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-021238/026/05

Contratante: Secretaria de Estado da Educação - Departamento de Suprimento Escolar.

Contratada: Protisa Indústria de Produtos Alimentícios S/A.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador(es) da Despesa e

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Frederico Hannah Mattar Rozanski (Diretor Técnico).

Objeto: Fornecimento de 100.080 Kg de mistura para preparo de bebida láctea sabor chocolate.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial para Registro de Preços. Contrato celebrado em 21-06-05. Valor - R\$671.684,29.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação para registro de preços, na modalidade pregão, e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-022729/026/05

Contratante: DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica.

Contratada: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Ricardo Daruiz Borsari (Superintendente).

Objeto: Execução pelo regime de empreitada por preço global, dos serviços de monitoramento da erosão e assoreamento nas bacias dos rios Taiaçupeba, Biritiba e Paraitinga, monitoramento sismológico nas áreas de influência dos reservatórios dos rios Taiaçupeba, Biritiba e Paraitinga e monitoramento do Lençol Freático nas áreas de influência dos reservatórios de Biritiba e Paraitinga do Sistema Produtor do Alto do Tietê - SPAT.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-06-05. Valor - R\$828.660,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-024508/026/05

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Serviços de Saúde.

Contratada: Giroflex S/A.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde).

Objeto: Aquisição de mobiliário administrativo com montagem, destinado as Unidades Hospitalares da CSS.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-07-05. Valor - R\$1.096.055,03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão e o contrato, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-008856/026/03

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Engeform S/A Construções e Comércio.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Nader Wafae (Secretário da Saúde).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Nader Wafae (Secretário da Saúde), Adriana Caruso Kandir, Alberto Hideki Kanamura e José Ademar Dias (Chefes de Gabinete).

Objeto: Execução das obras de construção do Hospital Geral de Bauru.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 28-02-92. Valor - Cr\$19.659.791.176,73. Termos de Aditamento celebrados em 20-10-93, 17-10-94, 27-12-02 e 31-03-03. Termos de Reti-Ratificação celebrados em 04-05-01 e 19-02-02. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, publicado(s) em 28-05-04 e 14-07-05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato, os 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e os 1º e 2º Termos de reti-ratificação em exame, bem como tomou conhecimento do termo de verificação e recebimento definitivo da obra.

TC-025276/026/03

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: GHM Construtora Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Sérgio Akio Kobayashi (Diretor Executivo).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Sérgio Akio Kobayashi (Diretor Executivo), Norberto Duran e Rodrigo Martins Ramos (Diretores de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

Objeto: Construção de prédio escolar com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador elétrico de passageiros (uso restrito), com máquina conjugada dentro da caixa de corrida, em terreno no Conjunto Habitacional Bauru I - Bauru/SP.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 18-08-03. Valor - R\$1.040.549,40. Termos de Aditamento celebrados em 18-06-04 e 10-09-04. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pelo Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli e pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 13-01-04 e 27-08-04.

Advogado(s): Marco Antonio Barbeiro Cruz, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato e os termos subseqüentes em exame.

TC-006702/026/05

Contratante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP.

Contratada: Consórcio Lintra/GSL.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 04-05-04.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 02-12-04.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Gerson Amauri Fontoura da Silva Kozma (Diretor Administrativo) e Celso Sebastião Cerchiari (Diretor Técnico).

Objeto: Prestação de serviços, com fornecimento de materiais, de seccionamento da LT Bauru - Embu-Guaçu e de construção e montagem de uma linha de transmissão com extensão 1,612 Km, em circuito duplo, na tensão de 440 kv, desde o seccionamento até a SE Oeste, localizada no município de Sorocaba/SP, incluindo licenciamento ambiental e projeto executivo, sob o regime de "empreitada por preço global".

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 04-01-05. Valor - R\$3.889.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame.

TC-007254/026/05

Contratante: ARTESP Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo.

Contratada: TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Ulysses Carraro (Diretor Geral).

Objeto: Prestação de serviços de locação de veículos para transporte de passageiros e cargas, bem como de gerenciamento completo da frota, incluindo os recursos humanos, o controle de tráfego e a manutenção para ARTESP.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-12-04. Valor - R\$5.995.000,00.

Acompanha(m): TC-028751/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo

Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato em exame.

TC-010408/026/05

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Saúde da Região Metropolitana da Grande São Paulo - Conjunto Hospitalar do Mandaqui.

Contratada: Nadai Alimentação S/A.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Alamir Natucci Rizzo (Diretor Técnico de Departamento de Saúde).

Objeto: Execução de serviços de alimentação hospitalar para o conjunto Hospitalar do Mandaqui.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-02-05. Valor - R\$5.745.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão presencial e o contrato decorrente.

TC-022605/026/05

Contratante: Banco Nossa Caixa S/A.

Contratada: Mariz de Oliveira e Siqueira Campos Advogados.

Inexigibilidade de Licitação por: Comitê de Compras e Contratos em 29-12-04.

Ratificação da Inexigibilidade de Licitação por: Resolução de Diretoria em 04-01-05.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de natureza jurídica.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-07-05. Valor - R\$819.241,67.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente.

TC-036462/026/92

Embargante(s): Ecoplan Engenharia Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Ecoplan Engenharia Ltda., objetivando a execução dos serviços de acompanhamento geométrico e topográfico e pavimentação da SP-334.

Responsável(is): Luiz Carlos Frayze David (Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e modificativo (unilateral) nº 5, firmado em 22-12-95, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-05.

Advogado (s): Paulo Salvador Frontini, Fábio Springman Bechara e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração opostos e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-028363/026/99

Recorrente (s): CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e M. C. Construções Ltda., objetivando a execução de empreendimento de uso misto (Ubatuba "D.2"), no Município de Ubatuba, de modo que o mesmo possa ser entregue em condições de plena habitabilidade.

Responsável (is): Goro Hama, Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Barjas Negri (Diretores Presidentes), Paulo Maschietto Filho (Vice-Presidente), Maçahico Tisaka e Edward Zeppo Boretto (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-06-05, que julgou irregulares o contrato, a licitação que precedeu na modalidade tomada de preços, bem como os termos em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Mariângela Zinezi e Yara Lucia Leitão.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário interposto.

Quanto ao mérito, a E. Câmara, por maioria de votos, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a r. sentença recorrida.

Vencido o Conselheiro Robson Marinho quanto ao mérito.

TC-007269/026/02

Recorrente (s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Sanear Engenharia e Construções Ltda., objetivando os serviços de engenharia para supressão da ligação e religação de esgoto - Unidade de Negócio Sul.

Responsável (is): José Luiz Salvadori Lorenzi (Superintendente) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-04-05, que julgou irregular o termo de rescisão do contrato nº16406/01, de 19-07-04, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado (s): José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, revendo a r. sentença recorrida, considerar regular o Termo de Rescisão do contrato nº 16406/01, de 19.07.04.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-034002/026/04

Recorrente (s): Aida Guimarães de Araújo.

Assunto: Representação formulada por Aida Guimarães de Araújo, contra o edital de Concorrência Pública nº 16/04 da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, mediante permissão de uso de áreas públicas para prestação de serviços de exame de aptidão física e mental para renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-12-04, que julgou improcedente a representação formulada.

Advogado (s): José Roberto Opice Blum, Magadar Rosália Costa Briguet, Ângela Maria Ribeiro Olaia e outros.

TC-034013/026/04

Recorrente (s): Aida Guimarães de Araújo.

Assunto: Representação formulada por Aida Guimarães de Araújo, contra o edital de Concorrência Pública nº 17/04 da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, mediante permissão de uso de áreas públicas para prestação de serviços de exame de aptidão física e mental para renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-12-04, que julgou improcedente a representação formulada.

Advogado (s): José Roberto Opice Blum, Magadar Rosália Costa Briguet, Ângela Maria Ribeiro Olaia e outros.

TC-034014/026/04

Recorrente (s): Aida Guimarães de Araújo.

Assunto: Representação formulada por Aida Guimarães de Araújo, contra o edital de Concorrência Pública nº 18/04 da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, mediante permissão de uso de áreas públicas para prestação de serviços de exame de aptidão física e mental para renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-12-04, que julgou improcedente a representação formulada.

Advogado (s): José Roberto Opice Blum, Magadar Rosália Costa Briguet, Ângela Maria Ribeiro Olaia e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a r. sentença recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-028350/026/99

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: SPENCO Engenharia e Construções Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 24-11-98.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Goro Hama (Diretor Presidente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Goro Hama e Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretores Presidentes), Maçahico Tisaka e Edward Zeppo Boretto (Diretores).

Objeto: Serviços de edificação de 198 unidades habitacionais e um Centro de Apoio ao Condomínio, serviços de terraplenagem, drenagem condominial, redes condominiais de água/esgoto e serviços complementares externos no Empreendimento Campo Limpo "G" - município de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 26-08-99. Valor - R\$4.294.225,78. Termos de

Aditamento celebrados em 19-02-01, 19-07-01 e 19-11-01. Termo de Alteração celebrado em 05-11-01. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga e Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 11-03-2000, 31-03-01 e 15-12-04.

Advogado(s): Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

TC-028710/026/99

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Spenco Engenharia e Construções Ltda.

Assunto: Acompanhamento da execução do contrato contido no (TC-028350/026/99), na forma prevista pela Lei 9076/95 e Instrução nº 2/96.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos em exame (TC-028350/026/99), bem como a execução contratual (TC-028710/026/99), acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Vencido o Conselheiro Robson Marinho, Presidente.

TC-033827/026/02

Contratante: FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação.

Contratada: Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras - FIPECAFI.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Antonio Henrique Filho (Respondendo pelo Expediente da Diretoria Administrativa e Financeira).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação: Sami Bussab (Diretor Executivo).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Sami Bussab (Diretor Executivo) e Antonio Henrique Filho (Respondendo pelo Expediente da Diretoria Administrativa e Financeira).

Objeto: Execução de serviços técnicos de controle das prestações de contas, assessoria no planejamento de repasses de recursos e na manutenção dos convênios formalizados entre a FDE e as Associações de Pais e Mestres das unidades escolares da rede pública do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII da Lei 8666/93). Contrato celebrado em 20-08-02. Valor - R\$1.258.680,00. Justificativas apresentadas em decorrência

da(s) assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado no D.O.E. em 05-12-02, 08-08-03 e 16-04-04.

Advogado(s): Marco Antonio Barbeiro da Cruz, Izilda Pereira Lima e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, com a recomendação constante do voto do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Revisor.

TC-008740/026/03

Contratante: Secretaria da Segurança Pública - Gabinete do Secretário.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luiz Hélio da Silva Franco (Chefe de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços de informática, abrangendo os serviços de consultoria, desenvolvimento e manutenção de sistemas, processamento de dados, tratamento de informações, microfilmagem, treinamento e outros serviços compatíveis com a sua finalidade (Gabinete de Secretário, DETRAN e DIPOL).

Em Julgamento: Termos de Aditamento, Prorrogação e Reti-Ratificação celebrados em 17-12-03 e 17-06-04. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais celebrado em 28-02-05. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicado(s) em 22-06-05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos nºs 2 e 3, bem como legal o ato determinativo da despesa, tomando conhecimento do termo de encerramento em exame.

TC-003921/026/05

Contratante: Delegacia Seccional de Polícia de Jundáí.

Contratada: Auto Posto Maratai Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame

Licitatório: Paulo Afonso Bicudo (Delegado Seccional de Polícia).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Orlando Raul Pavan (Delegado de Polícia Respondendo pelo Expediente da Delegacia Seccional de Polícia de Jundiáí).

Objeto: Fornecimento de 9.600 litros de álcool etílico hidratado e 22.200 litros de gasolina comum.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 03-12-04. Valor - R\$783.864,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão presencial e o contrato, bem como legal o ato determinativo da despesa, com recomendação.

TC-009297/026/05

Contratante: IMESP - Imprensa Oficial do Estado S/A.

Contratada: Systal Alimentação de Coletividade Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Luis Carlos Frigerio (Diretor Vice-Presidente).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Hubert Alquéres (Diretor Presidente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Hubert Alquéres (Diretor Presidente) e Alexandre Schneider (Diretor Financeiro e Administrativo).

Objeto: Serviços de nutrição e alimentação, para fornecimento de aproximadamente 950 refeições e 1.100 lanches de composição variada a serem preparadas no restaurante da IMESP.

Em Julgamento: Licitação - Pregão. Contrato celebrado em 13-08-04. Valor - R\$1.669.536,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão e o contrato decorrente, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-020784/026/05 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-024271/026/05

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: SERVI - Segurança e Vigilância de Instalações Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 22-03-05.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e Ordenador(es) da Despesa: Sergio de Oliveira Alves (Diretor Presidente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Sergio de Oliveira Alves (Diretor Presidente) e Fernando Luiz Bento Pirró (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial.

Em Julgamento: Licitação - Pregão. Contrato celebrado em 21-07-05. Valor - R\$9.792.616,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão e o contrato, bem como legal o ato determinativo da despesa.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-002905/005/02 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-002850/006/02

Contratante: DAERP - Departamento de Águas e Esgotos de Ribeirão Preto.

Contratada: Mattaraia Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Isabel Fátima Bordini (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de reposição asfáltica nos pavimentos que venham a ser danificados em decorrência de abertura de valas, em diversas ruas da cidade.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 23-12-02 e 04-06-03. Termo de Prorrogação de Prazo celebrado em 21-08-03. Termo de Reti-Ratificação celebrado em 29-09-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 22-07-03 e 19-08-04.

Advogado(s): Eurípedes Antonio Falquetti.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos datados de 23/12/02 e 04/06/03, bem como legais os atos determinativos das correspondentes despesas.

Decidiu, outrossim, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregulares o termo datado de 21/08/03 e, em razão do princípio da acessoriedade, o termo de re-ratificação, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002328/003/03

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Engep - Engenharia e Pavimentação Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e Ordenador(es) da Despesa: Edson Moura (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Edson Moura (Prefeito), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Carlos Bueno de Queiroz Santos (Secretário Chefe de Gabinete) e João Batista Bonomi (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Serviços de gerenciamento, implantação e execução de obras de terraplenagem, pavimentação asfáltica, guias, sarjetas, galerias de águas pluviais e serviços complementares em diversos bairros, por meio do PCMO (Plano Comunitário Municipal de Obras).

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 29-04-02. Valor - R\$26.573.751,58. Termos de Aditamentos celebrados em 02-01-03 e 05-05-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Nivaldo Campos Camargo, publicado(s) em 23-01-04 e pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 25-09-04.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos em exame, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-003133/008/04

Contratante: Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - SEMAE de São José do Rio Preto.

Contratada: ENOTEC Engenharia Obras e Tecnologia Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que

firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Luiz Salvador de Oliveira (Superintendente).

Objeto: Construção de interceptor de esgotos sanitários na margem direita e esquerda do Rio Preto - denominado Trecho 1, compreendido entre a EEE Porto de Areia e a EEE Engº Schimidt, com extensão de 6.179 metros.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 17-11-04. Valor - R\$3.114.122,41. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 04-05-05.

Advogado(s): José Pedro Blaz Cid.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000670/005/05

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio.

Contratada: Auto Posto Dunga de Presidente Epitácio Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Adhemar Dassie (Prefeito).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Antônio Furlan (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de combustível para a frota municipal de veículos.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 04-02-05. Valor - R\$875.995,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 12-07-05.

Advogado(s): Márcio Teruo Matsumoto e Orlando Fontolan Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-017048/026/03

Contratante: Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos - CET.

Contratada: Sodexho Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Rogério Crantschaninov (Diretor Presidente) e Flávio Rodrigues Corrêa (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Fornecimento de benefícios para os colaboradores da CET-Santos, consistentes em vales-refeição e vales alimentação.

Em Julgamento: Termos de Aditamentos celebrados em 17-05-04 e 24-06-05.

Advogado(s): Maria Aparecida Santiago Leite e Robson de Araújo Santana.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 2º e 3º Termos Aditivos em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas. (Licitação, contrato e 1º Termo Aditivo julgados regulares em sessão de 4/11/03 e de 14/09/04).

TC-018426/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu.

Contratada: Petrobrás Distribuidora S/A.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Geraldo Leite da Cruz (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de produtos derivados de petróleo e álcool hidratado.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 09-05-05. Valor - R\$2.383.200,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-026913/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios

Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Objeto: Execução da canalização do Córrego 3 Irmãos (1ª Etapa) entre galeria existente e Alameda Araguaia - Tamboré.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 10-05-05. Valor - R\$3.416.825,16.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas, com recomendação.

TC-021128/026/94

Recorrente (s): Celso Antonio Giglio - Ex-Prefeito do Município de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a Enterpa Engenharia Ltda., objetivando a execução de serviços de coleta e transporte de lixo domiciliar; coleta, transporte e incineração de resíduos dos serviços de saúde; lavagem e desinfecção de locais de realização de feiras livres; operação e manutenção do aterro sanitário com sistema de captação e tratamento de gases e líquidos percolados e controle de recebimento de resíduos industriais e serviços complementares.

Responsável (is): Celso Antonio Giglio (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-09-04, que aplicou ao responsável multa no valor correspondente a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso III da Lei Complementar 709/93 .

Advogado (s): Antonio Sergio Baptista, Nadia Lucia Sorrentino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, cancelando-se, em consequência, a multa aplicada ao responsável.

TC-002975/026/2000

Recorrente (s): Renato Campagna - Diretor Presidente da Companhia de Saneamento de Diadema.

Assunto: Contas anuais da Companhia de Saneamento de Diadema, relativas ao exercício de 2000.

Responsável (is): Renato Campagna (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-11-04, que julgou irregulares as contas, determinando ao responsável o recolhimento aos cofres

da empresa dos valores considerados impróprios, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Acompanha(m): TC-002975/126/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença combatida, por seus próprios fundamentos.

TC-003402/026/03

Recorrente (s): Sérgio Roberto Massagli - Diretor do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Manuel - IMES.

Assunto: Contas anuais do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Manuel - IMES, relativas ao exercício de 2003.

Responsável (is): Sérgio Roberto Massagli (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-05-05, que julgou regulares as contas, com recomendação, aplicando multa no valor correspondente a 300 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar 709/93.

Acompanha(m): TC-003402/126/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a penalidade imposta ao Sr. Sérgio Roberto Massagli.

TC-003834/026/03

Recorrente (s): Jofre Barbosa de Moraes - Ex-Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Serviços Públicos do Município de Itaquaquecetuba.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência dos Serviços Públicos do Município de Itaquaquecetuba, relativas ao exercício de 2003.

Responsável (is): Evaristo da Silva Filho e Jofre Barbosa de Moraes (Diretores Presidentes à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-09-04, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar 709/93, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da referida Lei.

Acompanha(m): TC-003834/126/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a decisão de Primeiro Grau, julgar regulares, com ressalva, as contas do Instituto de Previdência do Município de Itaquaquecetuba, exercício de 2003, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à auditoria da Casa.

RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-002942/003/02 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-009899/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Gilberto Pasin (Diretor-SF.1).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação, Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s)

Instrumento(s): Antônio Oldemar da Silva Nico (Secretário de Transportes e Vias Públicas).

Objeto: Contratação de empresa especializada na implantação, manutenção e operação de sistema de fiscalização e monitoramento eletrônico de trânsito, incluindo levantamento, tratamento e controle estatístico de acidentes de trânsito em formas, quantidades e especificações técnicas.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 21-02-05. Valor - R\$11.284.046,16. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 19-04-05.

Advogado(s): Márcia Aparecida Schunck e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, fixando-se ao Sr. Prefeito Municipal de São Bernardo

do Campo o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas acerca das providências adotadas.

Decidiu, outrossim, considerando que houve efetiva violação do princípio de isonomia, tutelado pelo inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, bem como pelo "caput" do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, aplicar multa ao Sr. Antônio Oldemar da Silva Nico, Secretário Municipal de Transportes e Vias Públicas, autoridade responsável pela homologação do certame e pela celebração do contrato, em valor correspondente a 1000 (hum mil) UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento.

TCs-026733/026/02 e 015136/026/02 - A pedido do Relator foram os presentes processos retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-009412/026/03

Recorrente (s): Consórcio Intermunicipal Pró-Estrada do Pontal do Paranapanema - Presidente - Oswaldo Ferreira Melo.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal Pró-Estrada do Pontal do Paranapanema, relativas ao exercício de 2002.

Responsável (is): Oswaldo Ferreira Melo (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-09-04, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letras "a" e "b" da Lei Complementar 709/93, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Acompanha(m): TC-009412/126/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, afastando a prejudicial de nulidade, em face de possível cerceamento do direito de defesa do responsável pelas contas em exame, e à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-027843/026/2000 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-024906/026/02

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Veneza Transportes e Turismo Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame

Licitatório: Admir Donizeti Ferro (Secretário de Educação e Cultura).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e Ordenador(es) da Despesa: Maurício Soares (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Admir Donizeti Ferro (Secretário de Educação e Cultura).

Objeto: Execução dos serviços de transporte escolar de 2.150 alunos da rede municipal de ensino fundamental.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 08-05-02. Valor - R\$7.398.150,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 06-02-03 e 30-04-04.

Advogado (s): Silvio Villas Boas Dias do Prado, Márcia Aparecida Schunck e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-033914/026/03

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Coneng Engenharia e Tecnologia Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame

Licitatório: Celso Antonio Giglio (Prefeito).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Ângelo Alberto Fornasaro Melli (Prefeito em Exercício).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Celso Antonio Giglio (Prefeito), Sebastião Guedes de Camargo (Diretor do DCLC e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Florisvaldo de Oliveira Andrade, João Martins de Carvalho, José Maria Rodrigues e Eduardo Alberto Rangel (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Carlos Fernando Zuppo Franco (Secretário de Obras e Transportes), Magali Biscuola de Moraes Aragoni (Secretária de Educação) e Denis Ramazini (Secretário dos Negócios Jurídicos).

Objeto: Construção da EMEF - Escola Municipal de Ensino Fundamental, situado na Rua Almirante Tamandaré s/nº - Jardim Platina, município de Osasco.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 24-10-03. Valor - R\$1.928.375,00. Termo de Aditamento celebrado em 01-07-04. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 04-03-05.

Advogado (s): Antonio Sergio Baptista, Nadia Lucia Sorrentino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo aditivo em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TCs-003561/026/01 e 019160/026/01 - A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002616/010/99

Recorrente (s): Antonio Carlos Mendes Thame - Ex-Prefeito do Município de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Insfran Engenharia, Projetos e Construções Ltda., objetivando a execução de obras de ampliação das cozinhas dos clubins do Jd. Monte Líbano, Jd. Vitória, Jd. Novo Horizonte, Bairro Santa Rita e Jd. Algodoal, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra e materiais.

Responsável (is): Antonio Carlos Mendes Thame e Humberto de Campos (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-03-04, que julgou irregulares a licitação, o contrato, os termos aditivos e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa equivalente a 500 UFESP's ao Prefeito à época, Antonio Carlos Mendes Thame, nos termos do artigo 104, inciso II da referida lei.

Advogado (s): Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. sentença recorrida, julgar regulares a

carta-convite, o contrato e os termos de aditamento em exame, cancelando-se a multa aplicada ao Sr. Antonio Carlos de Mendes Thame, Prefeito de Piracicaba à época dos fatos.

TC-002265/026/01

Recorrente (s): Empresa Municipal de Desenvolvimento de Cândido Mota - ENDECAN - Diretor - João Antonio Ferreira da Motta.

Assunto: Contas anuais da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Cândido Mota, relativas ao exercício de 2001.

Responsável (is): Luiz Carlos Franciscatti (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-11-03, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 709/93, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da referida Lei.

Advogado (s): Eduardo Begosso Russo, Cassiano Ricardo Ferreira Marroni, Laurindo Guitti Filho e outros.

Acompanha(m): TC-002265/126/01.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença combatida.

TC-001814/026/02

Recorrente (s): FUSAM - Fundação Saúde e Assistência do Município de Caçapava.

Assunto: Contas anuais da FUSAM - Fundação Saúde e Assistência do Município de Caçapava, no exercício de 2002.

Responsável (is): Durval Bortoleto (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-10-04, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar 709/93, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da referida Lei.

Advogado (s): Sheila Tatiana de Souza Lima Alvarenga, Eduardo Paiva de Souza Lima e outros.

Acompanha(m): TC-001814/126/02 e TC-038430/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do

Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos da r. sentença recorrida.

**CONTAS ANUAIS ENVIADAS A ESTE TRIBUNAL EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 24, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 709/93
RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE**

Antes de passar-se à apreciação do item 43 da pauta, TC-001284/026/03, foi apregoada a presença do Dr. Mayr Godoy, defensor da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de S. Exa., passou-se ao relato do referido processo.

TC-001284/026/03

Câmara Municipal: Capela do Alto.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Antonio Benedito Pires.

Acompanha(m): TC-001284/126/03 e TC-001284/326/03.

Advogado(s): Mayr Godoy.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Robson Marinho, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao defensor da parte, Dr. Mayr Godoy, que produziu defesa oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado da pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

A defesa oral produzida na oportunidade constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

TC-002133/026/04

Câmara Municipal: Itajobi.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Ademar Antônio Sambrano.

Período(s): (01-01-04 a 10-12-04).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Presidente - Luis Roberto Sperandio.

Período(s): (11-12-04 a 31-12-04).

Acompanha(m): TC-002133/126/04 e TC-002133/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, c.c. o artigo 34, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itajobi, exercício de 2004, quitando-se os responsáveis, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002264/026/04

Câmara Municipal: Boituva.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Valderi de Campos.

Acompanha(m): TC-002264/126/04 e TC-002264/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e

Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, c.c. o artigo 34, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Boituva, exercício de 2004, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002374/026/04

Câmara Municipal: Estância Turística de Piraju.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Jair Trova.

Acompanha(m): TC-002374/126/04 e TC-002374/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Piraju, exercício de 2004, quitando-se o responsável, com o alerta consignado no voto do Relator, juntado aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001901/026/04

Prefeitura Municipal: Paraíso.

Exercício: 2004.

Prefeito: Waldomiro Antônio Sgobi.

Acompanha(m): TC-001901/126/04, TC-001901/226/04 e TC-001901/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Paraíso, exercício de 2004, com recomendações, à margem do parecer, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à auditoria da Casa que, na próxima fiscalização examine a questão pertinente aos auxílios concedidos, no TC-001076/008/05, nos termos propostos no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-800606/527/97

Recorrente(s): Aparecido Donizete Sartor - Ex-Prefeito do Município de Monte Alto.

Assunto: Apartado das contas do Município de Monte Alto, para tratar da matéria relativa à análise de retenção de valores devidos à Associação dos Funcionários Públicos Municipais e pagamento, em dobro, de férias a servidores ocupantes de cargos em comissão, no exercício de 1996.

Responsável (is): Aparecido Donizete Sartor (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-02-04, que julgou irregular a matéria em exame, determinando ao responsável, à época, o ressarcimento da quantia impugnada, devidamente corrigida, à Fazenda Pública Municipal, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado (s): Rodney das Graças Marques.

Acompanha(m): TC-001381/006/97.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de, afastando-se da decisão recorrida a parte referente à aplicação da pena pecuniária imposta ao Sr. Aparecido Donizete Sartor, manter-se, no mais, os fundamentos da r. sentença combatida.

RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-000103/026/01

Câmara Municipal: Cajamar.

Exercício: 2001.

Presidente (s) da Câmara: Valdeci Moreira.

Acompanha(m): TC-000103/126/01 e TC-000103/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em face do contido no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, letra "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Cajamar, exercício de 2001, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à origem.

Decidiu, outrossim, condenar o Sr. Valdeci Moreira, responsável, a ressarcir a importância devida, mencionada no voto do Relator, com os devidos acréscimos legais, devendo comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o seu recolhimento.

TC-000490/026/02

Câmara Municipal: Cravinhos.

Exercício: 2002.

Presidente (s) da Câmara: José Carlos Rossi dos Reis.

Advogado (s): Marco Aurélio Damião e outros.

Acompanha(m): TC-000490/126/02 e TC-000490/326/02 e Expediente: TC-024857/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em face do contido no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, letra "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Cravinhos, exercício de 2002, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, condenar o Sr. José Carlos Rossi dos Reis, Presidente do Legislativo à época, a ressarcir a importância referente às despesas impróprias, mencionadas no voto do Relator, com os devidos acréscimos legais.

TC-002887/026/03

Prefeitura Municipal: Presidente Prudente.

Exercício: 2003.

Prefeito: Agripino de Oliveira Lima Filho.

Advogado(s): Carlos Augusto Nogueira de Almeida, Pedro Anderson da Silva, Carlos A. Manfrim, Laurinda Evaristo Molitor e outros.

Acompanha(m): TC-002887/126/03, TC-002887/226/03 e TC-002887/326/03 e Expediente(s): TC-010044/026/03, TC-015121/026/04, TC-015950/026/03 e TC-000866/005/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, exercício de 2003, com recomendações à origem, à margem do parecer, e formação de autos apartados para análise específica da matéria referente à remuneração dos Agentes Políticos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Consignou, outrossim, que os TCs-015950/026/03, 000868/005/04, 010044/026/03 e 015121/026/04, referentes às matérias constantes do voto do Relator, seguirão juntamente com o processo principal.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001120/026/03

Câmara Municipal: Franco da Rocha.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Rodrigo da Cruz França.

Acompanha(m): TC-001120/126/03 e TC-001120/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso

II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Franco da Rocha, exercício de 2003, quitando-se o responsável, com recomendações ao Legislativo, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001134/026/03

Câmara Municipal: Estância de Ibirá.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Luis Cesar Baruffi.

Acompanha(m): TC-001134/126/03 e TC-001134/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância de Ibirá, exercício de 2003, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-001261/026/03

Câmara Municipal: Araçoiaba da Serra.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Idalina Maria Fonseca Ferreira Duarte.

Período(s): (01/01/03 a 29/09/03) e (31/10/03 a 31/12/03).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Presidente - João Rosa Baptista.

Período(s): (30/09/03 a 30/10/03).

Acompanha(m): TC-001261/126/03 e TC-001261/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, exercício de 2003, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-001362/026/03

Câmara Municipal: Óleo.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: José Gomes.

Acompanha(m): TC-001362/126/03 e TC-001362/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu

julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Óleo, exercício de 2003, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-001418/026/03

Câmara Municipal: São Miguel Arcanjo.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Tsuoshi José Kodawara.

Acompanha(m): TC-001418/126/03 e TC-001418/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Miguel Arcanjo, exercício de 2003, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Auditoria da Casa.

TC-001521/026/03

Câmara Municipal: Estância Turística de Joanópolis.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Maria Shirley Lemes da Silveira Melo.

Advogado(s): Vera Sagraria Guimarães.

Acompanha(m): TC-001521/126/03 e TC-001521/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis, exercício de 2003, quitando-se a responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-001541/026/03

Câmara Municipal: Monteiro Lobato.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Benedito Geraldo Vaz Filho.

Acompanha(m): TC-001541/126/03 e TC-001541/326/03 e Expediente: TC-020065/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntando aos autos, nos termos do inciso III, do artigo 33, letra "c", da Lei Complementar nº709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Monteiro Lobato, exercício de 2003.

Decidiu, outrossim, condenar o responsável pelas contas à devolução dos subsídios pagos a maior, apurados pela Auditoria, com as devidas atualizações, cabendo-lhe comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento a esta Corte de Contas.

TC-001595/026/03

Câmara Municipal: Santo Antonio do Jardim.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: José Adalberto Krauss Reis.

Acompanha(m): TC-001595/126/03 e TC-001595/326/03.

Advogado(s): Valter José Bueno Domingues.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santo Antonio do Jardim, exercício de 2003, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à origem e determinação à Auditoria da Casa.

TC-001620/026/03

Câmara Municipal: Taiuva.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: José Antonio Ferreira Pinto.

Acompanha(m): TC-001620/126/03 e TC-001620/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Taiuva, exercício de 2003, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

TC-002690/026/03

Prefeitura Municipal: Piacatu.

Exercício: 2003.

Prefeito: Euclasio Garrutti.

Advogado(s): Paulo Roberto Vieira.

Acompanha(m): TC-002690/126/03, TC-002690/226/03 e TC-002690/326/03 e Expediente(s): TC-000689/001/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Piacatu,

exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-002725/026/03

Prefeitura Municipal: São Carlos.

Exercício: 2003.

Prefeito: Newton Lima Neto.

Advogado(s): Graziella Cornaviera, Renato Sciullo Faria, Caroline Garcia Batista e outros.

Acompanha(m): TC-002725/126/03, TC-002725/226/03 e TC-002725/326/03 e Expediente(s): TC-000699/010/03, TC-018257/026/04, TC-007657/026/04, TC-018215/026/03, TC-015953/026/03, TC-028751/026/03 e TC-016498/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de São Carlos, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-003005/026/03

Prefeitura Municipal: Itaquaquecetuba.

Exercício: 2003.

Prefeito: Mário Luiz Moreno.

Advogado(s): Antonio Carlos Domingues, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Acompanha(m): TC-003005/126/03, TC-003005/226/03, TC-003005/326/03 e Expediente(s): TC-000659/026/04, TC-006787/026/04, TC-011255/026/04, TC-017371/026/05, TC-018569/026/04, TC-020088/026/05, TC-029664/026/03, TC-025361/026/05 e TC-029665/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-003091/026/03

Prefeitura Municipal: Santo Antonio de Posse.

Exercício: 2003.

Prefeito: Antonio de Pádua Ferreira e Silva.

Advogado(s): Eduardo Roberto Lima Júnior e Liliumara Ferreira e Silva.

Acompanha(m): TC-003091/126/03, TC-003091/226/03 e TC-003091/326/03 e Expediente: TC-017166/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Santo Antonio de Posse, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-003166/026/03

Prefeitura Municipal: Guatapará.

Exercício: 2003.

Prefeito: Luiz Carlos Stella.

Acompanha(m): TC-003166/126/03, TC-003166/226/03 e TC-003166/326/03 e Expediente(s): TC-000805/006/03, TC-020363/026/04 e TC-008005/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Guatapará, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Sr. Prefeito e formação de apartado único, nos termos do voto do Relator, para análise das matérias mencionadas no referido voto.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e dez minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Robson Marinho

Eduardo Bittencourt Carvalho

31^a so 1^a C

Edgard Camargo Rodrigues

Vitorino Francisco Antunes Neto

SDG-1/LANG.